



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.000145/2007-90
Recurso nº 173.330
Resolução nº **1102-00.111 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DRJ CAMPINAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o feito em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé e José Sérgio Gomes, que prosseguiram no julgamento.

documento assinado digitalmente

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

documento assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes e João Carlos Figueiredo Neto.

Relatório

Em decorrência de procedimento de auditoria interna da DCTF/2004, a Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração com o fito de exigir o recolhimento de multa moratória no valor de R\$ 50.149,94.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecida a denúncia espontânea, na forma do art. 138, do CTN, haja vista que efetuou o pagamento do tributo, com os acréscimos de juros e correção monetária de forma espontânea, antes de qualquer iniciativa da Receita Federal e, após o pagamento, apresentou DCTF.

A DRJ julgou procedente o lançamento sob o entendimento de que não se aplicaria o instituto da denúncia espontânea aos tributos submetidos ao lançamento por homologação, invocando o entendimento exarado no Recurso Especial nº 738.397-RS, cujo relator foi o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, assim como a Súmula nº 360, do Superior Tribunal de Justiça.

Cientificada do acórdão, a Recorrente interpôs o presente recurso, repetindo as razões da peça impugnatória, além de transcrever precedentes sobre denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Cinge-se a controvérsia acerca da caracterização do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN, na hipótese de pagamento de tributo a destempo, acrescido de correção monetária e juros moratórios.

Conforme anexos ao Auto de Infração e guias de recolhimento trazidas à colação (fl. 28), a Recorrente efetuou, em 29 de junho de 2005, o recolhimento da CSLL, cujos vencimentos eram 30 de abril de 2004, e 30 de julho de 2004, com os acréscimos de juros e correção monetária, sem a multa moratória.

Contudo e, apesar de defender na peça impugnatória que os recolhimentos foram anteriores à apresentação de declarações, não há nos autos documentos capazes de esclarecer tais fatos, que são indispensáveis à solução da controvérsia diante do entendimento exteriorizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme evidencia ementa que a seguir transcrevo, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PRÉVIA DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP 962.379/RS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA “C”. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA

INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A premissa fática traçada pelo Tribunal de origem concluiu que o imposto foi declarado e pago a destempo. No entanto estendeu os benefícios da denúncia espontânea, porque a empresa contribuinte teria efetuado o pagamento antes da realização de qualquer procedimento por parte do Fisco.

2. A matéria referente à denúncia espontânea já foi controvertida nesta Corte, havendo precedentes firmados no sentido de que a ausência de procedimento administrativo prévio visando à exigência do pagamento do tributo em atraso ensejaria a incidência do referido benefício. AgRg no REsp 513640/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/09/2003, DJ 03/11/2003, p. 308; AgRg no REsp 172.718/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 06/04/2000, DJ 08/05/2000, p. 80.

3. Há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ). Referido entendimento foi reiterado no julgamento do REsp 962.379/ES, relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil).

4. **Todavia, conforme assentou o Min. Teori Albino Zavascki, no referido julgado que delimitou a jurisprudência sobre o tema em debate, a aplicação da Súmula 360/STJ não é absoluta, pois, na hipótese de não haver prévia declaração do tributo, mesmo sendo sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, desde que concorram os demais requisitos do art. 138 do CTN.**

5. No caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão não revelam se o crédito foi previamente constituído pelo autolancamento, presumindo-se, então, pela inexistência de declaração, o que autoriza a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

6. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

7. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL e não conhecer do recurso especial de BOMPREGO S/A SUPERMERCADO DO NORDESTE E OUTROS.

Processo nº 13897.000145/2007-90
Resolução nº **1102-00.111**

S1-C1T2
Fl. 484

(AgRg no REsp 1262853/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012) (grifos acrescidos)

Em face do exposto, proponho a conversão do feito em diligência, a fim de que a autoridade preparadora informe as datas em que declarados os débitos que ensejaram as exigências de multa, para que aplicado o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

documento assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator